



APELANTE: POSTO DE GASOLINA GUARDIANA LTDA

APELADO: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

**EMENTA.** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO APÓS REVISÃO E ALEGAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL PARA POSTO E DISTRIBUIDORAS E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA E MONTADORA. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA 3ª, 4ª PROVIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA 2ª RÉ.

### **I. CASO EM EXAME**

Apelações cíveis interpostas por fornecedores contra sentença que julgou procedente ação de responsabilidade civil ajuizada por consumidora em razão de defeito mecânico em veículo zero quilômetro, condenando solidariamente concessionária, montadora, posto de combustíveis e empresas distribuidoras à restituição do valor do bem, danos materiais e danos morais. Os recorrentes postulam a improcedência dos pedidos, o reconhecimento de ilegitimidade, ou a redução da condenação.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Discute-se (i) a existência de prova suficiente para imputar ao posto de combustíveis e às distribuidoras responsabilidade por alegada adulteração do combustível; (ii) a configuração de falha na prestação do serviço pela concessionária e pela montadora; (iii) a possibilidade de restituição integral do valor do veículo já alienado a terceiro; e (iv) a adequação do valor arbitrado a título de danos morais.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**



1. A responsabilidade objetiva nas relações de consumo não dispensa a comprovação do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano alegado.
2. O laudo pericial não foi conclusivo quanto à existência de combustível adulterado, inexistindo prova técnica apta a vincular o defeito do veículo ao produto fornecido pelo posto e pelas distribuidoras.
3. A ausência de análise química do combustível e a inconsistência técnica quanto à origem do dano inviabilizam a responsabilização desses fornecedores.
4. Configura falha na prestação do serviço da concessionária e da montadora o surgimento de defeito grave logo após revisão programada, sem histórico anterior de problemas.
5. A restituição integral do valor do veículo não é possível sem a devolução do bem, impondo-se o abatimento do valor de mercado quando o automóvel foi alienado a terceiro.
6. O dano moral decorrente da falha na prestação do serviço é cabível, devendo, contudo, ser reduzido para patamar compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **IV. DISPOSITIVO**

**Recursos 3ª e 4ª providos e 2ª ré parcialmente provido.**

---

#### **Dispositivos relevantes citados**

Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil; art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Jurisprudência relevante citada**

TJRJ, Apelação Cível nº 0008472-12.2015.8.19.0211, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, julgado em 11/06/2024;  
TJRJ, Apelação Cível nº 0019554-46.2015.8.19.0209, Rel. Des. Celso Silva Filho, julgado em 10/12/2024.



## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0038721-78.2017.8.19.0209, em que figuram como apelante POSTO DE GASOLINA GUARDIANA LTDA e OUTROS e como apelado MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento, imediatamente lavrada.

## **RELATÓRIO**

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença, assim redigido:

MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZATÓRIA em face de KOBE ELIJA VEÍCULOS LTDA e OUTROS, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação da parte ré a substituir o veículo com defeito e, subsidiariamente, a restituir os valores pagos, nos termos da inicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/92 e 94/102.

Audiência de Conciliação realizada às fls. 311, na qual não houve acordo.



Contestação do Posto de Gasolina Guardiana Ltda. às fls. 315/320, com documentos de fls. 321/334, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva; no mérito, aduz que era impossível o combustível estar adulterado; que após a revisão, o veículo não foi abastecido, e, antes da revisão, o último abastecimento foi em 0408/2017; que há fiscalização frequente; que inexiste danos a serem indenizados. Requer a improcedência dos pedidos.

Contestação da ré KOBE, às fls. 338/349, com documentos de fls. 350/357, sustentando que, no dia 25/08/2017, a autora compareceu na loja para revisão dos 10.000 KM, na qual foi efetuada com sucesso; que, logo após, a autora retornou afirmando que o veículo estava sem forças e falhando; que feita análise, fora descoberto vício na compressão do 2º cilindro, razão pela qual fora feito o desmonte; que não verificou nenhuma normalidade e que tudo decorria de adulteração do combustível; que todas as peças danificadas pela utilização de combustível impuro foram devidamente substituídas e que a parte autora não voltou para reclamar; que não há que se falar em indenização. Requer a improcedência dos pedidos.

Contestação da ré HONDA às fls. 359/390, com documentos de fls. 391/404, sustentando que a abertura de OS não configura a existência de defeitos; que tudo decorreu de adulteração de combustível e que tal fato causa exclusão de garantia; que inexistente defeito de fabricação e montagem no veículo da autora, razão pela qual não há que se falar em indenização. Requer a improcedência do pedido.

Contestação da ré SHELL, às fls. 406/433, com documentos de fls. 434/487, na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a RAIZEN é e detentora do direito de uso da marca e responsável pela distribuição dos combustíveis; que não há comprovação de que houve adulteração no combustível; que não há que se falar em indenização, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos.



Contestação da ré RAIZEN às fls. 489/518, com documentos de fls. 519/572, na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a RAIZEN é e detentora do direito de uso da marca e responsável pela distribuição dos combustíveis, requerendo a substituição da ré Shell ou ingresso como assistente litisconsorcial; que não há comprovação de que houve adulteração no combustível; que não há que se falar em indenização, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 580/594.

Sentença às fls. 632/638.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 641/643, fls.645/646, fls.648/650, fls.652/654 e fls.656/658, os quais foram rejeitados às fls. 672.

Interpostas Apelações às fls. 690, 736, 787 e 799, estas foram providas para anular a sentença.

Determinada a prova pericial às fls. 924, 961 e 1056.

Homologados os honorários periciais às fls. 1080.

Laudo pericial às fls. 1128/1297, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 1315/1316; 1317/1324; 1329/1330; 1331/1334; 1350/1354.

Esclarecimentos do Perito às fls. 1365/1368, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 1372/1377; 1379/1380; 1382/1383; 1385 e 1386/1388.

Sentença de index 1391, julgando parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS na forma do artigo 487, I do CPC para: a) condenar as rés KOBE ELIJA E HONDA MOTOR, solidariamente, a restituírem o valor pago pela parte autora pela aquisição do veículo com inclusão dos acessórios, pagamento



de revisões, manutenção e conserto do motor, devidamente corrigidos e com juros legais de 1% ao mês a contar de cada desembolso: b) condenar as rés, solidariamente, ao valor de R\$ 418,88, a título de dano material, devidamente corrigidos e com juros legais de 1% ao mês a contar de cada desembolso; c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, devidamente corrigidos a partir da sentença e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão do Princípio da Causalidade, condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração não acolhido em index 1436.

Apelação do réu POSTO DE GASOLINA GUADIANA LTDA de index 1441 requerendo a reforma in totum da sentença.

Apelação do réu HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA de index 1461, requerendo a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Subsidiariamente, requer a redução dos danos morais fixados e que seja determinada a devolução do veículo sem dívidas.

Apelação do réu KOBE ELIJA VEÍCULOS LTDA de index 1482, requerendo a reforma integral da r. sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais; ou, subsidiariamente, seja reconhecida a perda superveniente do objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC); e, ainda, de forma alternativa, caso seja mantida qualquer condenação, que seja reduzido o valor do dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade.



Apelação dos réus RAÍZEN S/A e SHELL BRASIL PETROLEO LTDA em in dex 1508 requerendo reforma integral da r. sentença recorrida, com o consequente julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, pugna-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora Apelante, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ou ainda, a redução da condenação a título de danos morais para R\$5.000,00.

Contrarrazões da autora de index 1527.

### **É o breve relatório. Passo ao voto.**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada por consumidora em face da concessionária Kobe Elija Veículos Ltda., Honda Automóveis do Brasil Ltda., Posto de Gasolina Guardiana Ltda., Shell Brasil Petróleo Ltda. e Raízen S/A.

Narra a autora que adquiriu veículo Honda HR-V zero quilômetro e que, após a realização da revisão programada dos 10.000 km, o automóvel passou a apresentar falhas mecânicas, vindo a ser rebocado à concessionária poucos dias depois. Sustenta que lhe foi imputada a utilização de combustível adulterado, razão pela qual foi compelida a arcar com os custos do reparo do motor.

A sentença julgou procedente a demanda para condenar a concessionária e a montadora à restituição do valor pago pelo veículo, acessórios, revisões e reparos, bem como condenar solidariamente todos os réus ao pagamento de danos materiais e compensação por danos morais.



Irresignados, apelam os réus.

Assiste razão, em parte, aos recorrentes.

Inicialmente, no que concerne aos recursos interpostos pelo Posto Guardiana Ltda., Shell Brasil Petróleo Ltda. e Raízen S/A, verifica-se que a prova produzida nos autos não permite concluir, de forma segura, que o defeito apresentado pelo veículo decorreu da utilização de combustível adulterado fornecido pelo posto réu.

Com efeito, o laudo pericial judicial foi categórico ao afirmar não ser possível associar, de maneira conclusiva, a quebra da válvula de escape à utilização de combustível fora das especificações técnicas da ANP.

O expert destacou, ainda, que não foi realizada análise química do combustível existente no tanque do veículo à época dos fatos, providência que seria indispensável para confirmação da alegada adulteração. Também consignou causar estranheza a ausência de substituição das velas de ignição e do sensor de oxigênio (sonda lambda), peças sabidamente mais sensíveis à utilização de combustível inadequado.

Na mesma linha, restou consignado que o veículo ingressou para revisão sem qualquer registro de anomalia mecânica, tendo a ordem de serviço relativa à revisão de 10.000 km apenas contemplado os procedimentos ordinários previstos pela fabricante.

Cumpre salientar que, embora a responsabilidade nas relações de consumo seja objetiva, subsiste a necessidade de comprovação mínima do defeito do serviço e do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo



consumidor, o que não se verificou em relação ao posto revendedor e às empresas ligadas à distribuição e bandeira do combustível.

A condenação solidária dos referidos réus fundou-se, essencialmente, em presunção, sem suporte técnico conclusivo apto a demonstrar que o combustível fornecido estava efetivamente adulterado.

Ao contrário, a prova técnica revelou-se inconclusiva quanto à origem do defeito, não sendo possível imputar responsabilidade ao posto ou às empresas Shell e Raízen apenas com base em alegações genéricas.

Assim, entende-se que como uma das válvulas se encontrava lascada, não pode esse fato ser atribuído a combustível adulterado. Isso somado à ausência da troca das velas de ignição e da sonda lambda, peças mais sensíveis à utilização de combustível inadequado levando a crer que a causa do defeito não teve influência do combustível utilizado.

Dessa forma, impõe-se o provimento dos recursos do Posto Guardiana Ltda., Shell Brasil Petróleo Ltda. e Raízen S/A, para julgar improcedentes os pedidos formulados em face de tais réus, afastando-se suas condenações.

Por outro lado, no tocante à concessionária Kobe Elija Veículos Ltda. e à montadora Honda Automóveis do Brasil Ltda., a sentença merece parcial manutenção.

A cronologia dos fatos evidencia que o veículo apresentou falha grave imediatamente após a revisão realizada na concessionária, sendo certo que inexistia qualquer histórico anterior de problemas mecânicos relevantes. Ademais, o laudo pericial apontou inconsistências na conclusão adotada pelas rés quanto à suposta utilização de combustível adulterado, notadamente diante da ausência de substituição das peças mais suscetíveis a esse tipo de dano.



Nesse contexto, restou caracterizada falha na prestação do serviço, impondo-se a responsabilização da concessionária e da fabricante pelos prejuízos suportados pela consumidora.

Todavia, merece acolhida parcial a insurgência da montadora no ponto em que sustenta a impossibilidade de restituição integral do valor do veículo sem a correspondente devolução do bem.

Conforme incontroverso nos autos, a autora alienou o veículo a terceiro no curso da demanda, circunstância expressamente reconhecida na sentença e no laudo pericial.

Embora tal fato não implique perda superveniente do objeto, porquanto subsistem os pedidos indenizatórios decorrentes da alegada falha do produto e do serviço, não se pode admitir que a autora receba integralmente o valor do automóvel sem qualquer abatimento correspondente ao bem alienado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, diante da impossibilidade material de restituição do veículo às rés, mostra-se adequado determinar o abatimento do valor de mercado do automóvel, apurado segundo a Tabela FIPE vigente à época da alienação do carro, preservando-se o equilíbrio da condenação e a vedação ao enriquecimento indevido.

Mantém-se, contudo, a condenação relativa aos danos materiais comprovados.

É evidente que tal situação ultrapassa o mero dissabor do dia a dia, e configura danos morais passíveis de compensação.



No que diz respeito ao quantum indenizatório, para o correto arbitramento da verba compensatória, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista o caráter reparador, punitivo e pedagógico da sanção, bem como a condição financeira das partes envolvidas e as especificidades inerentes ao caso concreto.

Assim, a indenização por dano extrapatrimonial deve ser fixada na monta de R\$6.000,00 (seis mil reais), revelando-se adequada e proporcional aos parâmetros já adotados por esta Câmara, em casos semelhantes, que adotaram valores entre R\$5.000,00 e R\$8.000,00.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE CARRO ZERO. DEFEITOS APRESENTADOS MENOS DE DOIS MESES APÓS A COMPRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS DUAS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAREM AO AUTOR R\$8.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONDENOU AS DEMANDADAS, EM PARTES IGUAIS, ÀS CUSTAS DO PROCESSO E A VERBA HONORÁRIA, CUJO TOTAL FIXOU EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÕES DA PRIMEIRA RÉ E DA PARTE AUTORA. A PARTE AUTORA DESINCUMBIU-SE DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 373, I DO CPC. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA CONCESSIONÁRIA INDICAM QUE O VEÍCULO OBJETO DA LIDE DEU ENTRADA NA OFICINA MECÂNICA VÁRIAS VEZES COM DIVERSAS RECLAMAÇÕES; E QUE FOI LEVADO A OFICINA PELA PRIMEIRA VEZ APÓS MENOS DE DOIS MESES DA DATA DA SUA AQUISIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO



SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO EM R\$8.000,00. PRECEDENTES. NO QUE CONCERNE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, TEM-SE QUE O AUTOR VEICULOU DOIS PEDIDOS - SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENDO VENCEDOR APENAS QUANTO AO ÚLTIMO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA, RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENAR O AUTOR E A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA POLO DA RELAÇÃO PROCESSUAL; E ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE AUTORA EM 10% CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA DEDUZIDO O BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. (0008472-12.2015.8.19.0211 - APELAÇÃO. DES(A). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - JULGAMENTO: 11/06/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE REPAROS/CONCERTOS EM AUTOMÓVEL, CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA QUAL O PEDIDO OBRIGACIONAL FOI EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO, SENDO O PEDIDO INDENIZATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPROVADA A EFETIVA FALHA NA



PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, PELA VENDA DE UM AUTOMÓVEL NOVO (ZERO QUILOMETRO) COM PEÇA DEFEITUOSA, ALÉM DE CONSIDERÁVEL TEMPO PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA, EM SEDE ADMINISTRATIVA, O QUE INVIABILIZOU O USO REGULAR DO VEÍCULO. PROBLEMA SOLUCIONADO, APÓS SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS DEFEITUOSAS. FATOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DOS MEROS ABORRECIMENTOS, DIANTE DAS REPETIDAS E SUCESSIVAS VISITAS A OFICINA MECÂNICA, FRUSTRANDO AS EXPECTATIVAS DA CONSUMIDORA QUANDO DA AQUISIÇÃO, APÓS AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO (ZERO QUILOMETRO). VERBA INDENIZATÓRIA QUE, À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO SUB JUDICE, POIS A AUTORA ESTAVA EM PERÍODO GESTACIONAL, E DO TEMPO QUE FOI DISPENDIDO PARA O EFETIVO CONserto DO AUTOMÓVEL, QUE DEVE SER FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COMPATÍVEL COM OS VALORES USUALMENTE PRATICADOS EM CASOS SIMILARES. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. (0019554-46.2015.8.19.0209 - APELAÇÃO. DES(A). CELSO SILVA FILHO - JULGAMENTO: 10/12/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos recursos do POSTO DE GASOLINA GUARDIANA LTDA., SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. e RAÍZEN S/A, para excluir suas condenações e julgar improcedentes os pedidos em relação a tais réus; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., estendendo-se os efeitos à corré



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº. 0038721-78.2017.8.19.0209**



KOBE ELIJA VEÍCULOS LTDA., para determinar que, da restituição devida à autora, seja abatido o valor de mercado do veículo, apurado conforme a Tabela FIPE vigente à época da alienação do veículo, diante da impossibilidade de devolução do bem, e reduzindo os danos morais para o valor de R\$6.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT**  
**RELATOR**

